

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Handwritten Signature]
374 Leitura em Plenário n.
Sessão Ordinária de
07 / 11 / 23
Secretário

PROJETO DE LEI N.º 90/2023-L

DATA DA ENTRADA: 13 DE SETEMBRO DE 2023

AUTOR: CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À
SAÚDE DA CRIANÇA NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO
ROQUE

APROVADO EM: 05/11/2023, 41ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: matéria simples, única discussão e votação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 90/2023-L, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente projeto de lei visa criar o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança, nas unidades de saúde e na rede de ensino escolar, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a fim de inserir a criança em um tratamento educacional e terapêutico precoce e adequado.

Em relação à deficiência auditiva infantil, segundo o Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância, a incidência de perda auditiva bilateral significativa em neonatos saudáveis é estimada entre 1 a 3 neonatos em cada 1000 nascimentos e em cerca de 2 a 4 em 1000 nos provenientes de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Ainda de acordo com o referido Comitê, dentre as doenças passíveis de triagem ao nascimento, a deficiência auditiva apresenta alta prevalência (fenilcetonúria 1:10.000; hipotireoidismo 2,5:10.000; anemia falciforme 2:10.000 e deficiência auditiva 30:10.000).

Importante destacar que o futuro de uma criança nascida com deficiência auditiva significativa depende muito da identificação precoce - isto é, diagnóstico audiológico antes dos 12 meses de idade -, seguida pela intervenção imediata e adequada. Se as crianças deficientes auditivas não são identificadas precocemente, é difícil para muitas delas adquirirem habilidades fundamentais de linguagem, sociais e cognitivas que forneçam o fundamento para posterior escolarização e sucesso na sociedade.

No tocante à atenção à saúde ocular infantil, abrangendo o pré-natal, neonatal e até o final da infância, em especial a baixa visão, os importantes programas de rastreamento visual da população pediátrica têm sido criados, em diferentes idades, motivados pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica (SBOP) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e deverão ser implementados pelo Programa de detecção precoce da deficiência auditiva e da baixa visão infantis, bem como das doenças prevalentes na infância.

De acordo com a CID-10, considera-se baixa visão ou visão subnormal, quando o valor da acuidade visual corrigida no PROTOCOLO Nº CETS R 13/09/2023 - 13:57 14238/2023/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



melhor olho é menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05, ou seu campo visual é menor que 20° no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da CID-10).

Em estudo realizado em clínica de baixa visão em São Paulo, as principais causas de deficiência visual eram: glaucoma congênito (30,6%), retinocoroidite por toxoplasmose congênita (16,7%), catarata congênita (12,8%), desordens hereditárias retinianas e maculares (11,7%) e atrofia óptica (9,8%).

No que concerne à deficiência intelectual, podemos definir como uma condição caracterizada por importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual, quanto no comportamento adaptativo, que está expresso nas habilidades adaptativas conceituais, sociais e práticas, manifestadas ainda na infância.

Em relação à deficiência físico-motora, podemos classificá-la como uma disfunção física e/ou motora, a qual decorre de lesões neurológicas, neuromusculares, ortopédicas que podem afetar o indivíduo, no que diz respeito à mobilidade, à coordenação motora ou à fala.

Por sua vez, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurológico de causas genéticas que aparece na infância e caracteriza-se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.

Já o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico, identificado por uma gama de características variáveis, como dificuldade de comunicação e interação social, atraso no desenvolvimento motor, hipersensibilidade sensorial e comportamentos metódicos ou repetitivos.

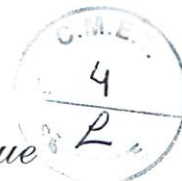
No que diz respeito às doenças prevalentes na infância, a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (Opas/OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) desenvolveram a estratégia de Atenção Integrada às Doenças Prevalentes na Infância (AIDPI), que prevê uma abordagem da criança doente em toda a sua complexidade, por meio de uma estratégia padronizada, baseada em normais internacionais com grande impacto na redução da morbidade e da mortalidade de crianças até 5 anos de idade.

PROTOCOLO Nº CETSUR 13/09/2023 - 13:57 14238/2023/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



As doenças prevalentes na infância que representam a maior taxa de mortalidade infantil, segundo o Ministério da Saúde, são as afecções perinatais, infecções respiratórias, doenças diarreicas agudas e desnutrição.

Afecções perinatais são aquelas que compreendem um intervalo que começa por volta da 20ª semana de vida intrauterina e se estende até o 28º dia pós-neonatal. Já as infecções respiratórias mais frequentes compreendem os resfriados comuns, faringoamigdalites, otites, sinusites e pneumonias. Por outro lado, as doenças diarreicas agudas (DDA) correspondem a um grupo de doenças infecciosas gastrointestinais. São caracterizadas por uma síndrome em que há ocorrência de no mínimo três episódios de diarreia aguda em 24 horas, ou seja, diminuição da consistência das fezes e aumento do número de evacuações, quadro que pode ser acompanhado de náusea, vômito, febre e dor abdominal. E, por fim, as causas mais comuns de desnutrição, na infância, são o desmame precoce, a higienização deficiente na preparação dos alimentos, a falta de vitaminas e minerais na dieta e a incidência repetida de infecções, em particular, das doenças diarreicas e parasitoses intestinais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste relevante projeto, pois com a criação do programa os serviços e os profissionais de saúde, em articulação com o poder público e a sociedade, poderão atuar na implementação das políticas públicas direcionadas à saúde auditiva, ocular, bem como o diagnóstico e prevenção das doenças prevalentes na população pediátrica e neonatal em nosso município.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 13/09/2023 - 13:57 14238/2023, de 13 de setembro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 90/2023-L

De 13 de setembro de 2023.

Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança” nas unidades de saúde e na rede de ensino, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança abrangerá, em especial:

I – detecção precoce da deficiência auditiva infantil;

II - detecção precoce da deficiência visual infantil;

III – detecção precoce das deficiências de origem intelectual, motora, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na infância;

IV – detecção precoce das demais doenças prevalentes na infância;

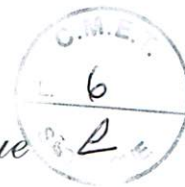
Art. 3º Nos termos desta Lei, considera-se:

I - deficiência auditiva é aquela definida como uma diminuição da acuidade auditiva na qual há um desvio ou mudança das estruturas ou da função auditiva, situando-se fora dos limites da normalidade;

II – deficiência visual infantil é aquela em que há perda total ou apenas parcial da visão, podendo ser congênita ou adquirida;

III – deficiência intelectual é considerada um distúrbio do desenvolvimento neurológico, caracterizada pela incapacidade intelectual significativamente abaixo da média (frequentemente expresso como um quociente de inteligência < 70 a 75), combinada com limitações no funcionamento adaptativo;

IV – deficiência físico-motora (DFM) pode ser caracterizada pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;



V – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurológico de causas genéticas que aparece na infância e caracteriza-se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade;

VI – Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico, identificado por uma gama de características variáveis, como dificuldade de comunicação e interação social, atraso no desenvolvimento motor, hipersensibilidade sensorial e comportamentos metódicos ou repetitivos;

VII - doenças prevalentes na infância aquelas que representam a maior taxa de mortalidade infantil como as afecções perinatais, infecções respiratórias, doenças diarreicas agudas e desnutrição.

Art. 4º As ações do Programa voltadas especificamente para detecção precoce da deficiência auditiva infantil deverão seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância e seguir as seguintes etapas:

I - triagem auditiva neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

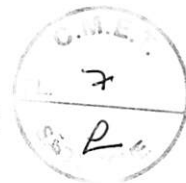
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 13 de setembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora



PARECER JURÍDICO Nº 295/2023

Referência: Projeto de Lei nº 90/2023

Autoria: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Ementa: PROJETO DE LEI. SAÚDE. PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA CRIANÇA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA INFANTIL. SAÚDE OCULAR INFANTIL. DEFICIÊNCIAS INTELECTUAL E FÍSICO-MOTORA. TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH). TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DOENÇAS PREVALENTES NA INFÂNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

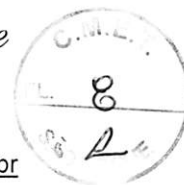
I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 90, de 13 de setembro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 90/2023-L; e **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei nº 90/2023 visa instituir o “Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança” nas unidades de saúde e na rede de ensino, a fim de inserir a criança em um tratamento educacional e terapêutico precoce e adequado.

Em Mensagem, a Autora justifica a instituição frente à deficiência auditiva infantil, à saúde ocular infantil, deficiências intelectual e físico-motora, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e o Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de doenças prevalentes na infância. Sobre elas:

No que diz respeito às doenças prevalentes na infância, a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (Opas/OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) desenvolveram a estratégia de Atenção Integrada às Doenças



Prevalentes na Infância (AIDPI), que prevê uma abordagem da criança doente em toda a sua complexidade, por meio de uma estratégia padronizada, baseada em normais internacionais com grande impacto na redução da morbidade e da mortalidade de crianças até 5 anos de idade.

As doenças prevalentes na infância que representam a maior taxa de mortalidade infantil, segundo o Ministério da Saúde, são as afecções perinatais, infecções respiratórias, doenças diarreicas agudas e desnutrição.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, para que mercados e estabelecimentos comerciais congêneres, da municipalidade, disponibilizem funcionários capacitados para auxiliar deficientes nas suas compras. A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

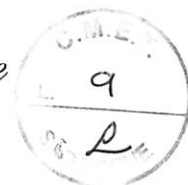
Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 90/2023-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. Assim, Vereador poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema, especialmente porque, *in casu*, nos termos do art. 5º do referido PL, consta que “o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa”.

Extrai-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Poder Judiciário pátrio vem adotando posicionamento mais flexível, desde que não haja invasão da esfera administrativa. Assim, quando o Projeto se limita à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios¹.

Portanto, o escopo da propositura é, em síntese, criar regras gerais, de natureza programática, voltadas à promoção de direitos fundamentais de crianças. Possui amparo, portanto, na nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil².

Insta salientar que, uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito é o princípio da igualdade, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Destaca-se, ainda, o Decreto nº 6.949/2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estipula em seu art. 1º o propósito de promover o respeito pela sua dignidade inerente, bem como proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

A respeito da educação, o diploma estipula – no bojo do art. 24 do Decreto alhures – que os Estados reconhecem tal direito às pessoas com deficiência, a ser efetivado sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. Além disso, os devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida.

¹ STF, Tema nº 917 de Repercussão Geral.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Portanto, a propositura não cria atribuição à Secretaria Municipal de Educação e órgãos da Administração Pública Municipal, mas tão somente assegura o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 90/2023-L tutela direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional. O ente municipal detém competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do art. 24, XIV³ e art. 30, I e II⁴ da Constituição Federal.

Ora, destaco que a Constituição Federal conferiu máxima prioridade à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, conforme expressa redação do art. 227, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De igual modo, a Lei Orgânica dispõe que cabe ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência⁵. Fato é que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é categórica ao impor a proteção integral e observância do melhor interesse do menor.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

³ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⁴ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ **Art. 9º** Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim e não menos importante, o art. 10 da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito sobre a matéria, desde que observadas as legislações nacional e estadual em vigor sobre o assunto.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 14 de novembro de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

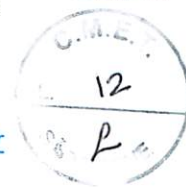
OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 244 – 17/11/2023

Projeto de Lei Nº 90/2023-L, 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 244/2023 ao Projeto de Lei N° 90/2023

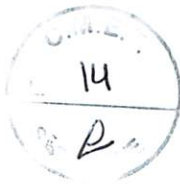
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 90/2023-L - Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	17/11/2023 09:43:00
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	17/11/2023 09:43:10
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	17/11/2023 09:43:21

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 94 – 17/11/2023

Projeto de Lei Nº 90/2023-L, 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2023.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPECLTMA

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 94/2023 ao Projeto de Lei N° 90/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 90/2023-L - Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	17/11/2023 09:45:16
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	17/11/2023 09:45:26
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	17/11/2023 09:45:34



**41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 84/2023-L

I – Expediente (art. 159 do R.I.):

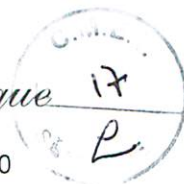
1. *Votação da Ata da 40ª Sessão Ordinária, de 28/11/2023;*
2. *Votação da Ata da 33ª Sessão Extraordinária, de 28/11/2023;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Moção de Apoio Nº 395/2023;*
5. *Moções de Congratulações Nºs 274, 309, 310, 346, 382, 399, 400, 401, 405, 406, 409 e 416/2023; e*
6. *Moção de Repúdio Nº 420/2023.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
2. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
3. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
4. *Vereador Newton Dias Bastos;*
5. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
6. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
7. *Vereador Rogério Jean da Silva; e*
8. *Vereador Thiago Vieira Nunes.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 80/2023-L**, de 03/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Altera as redações da ementa e do artigo 1º da Lei Nº 5.663, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer no Município de São Roque”;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 90/2023-L**, de 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque”;*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 93/2023-L**, de 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências”;*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 97/2023-L**, de 21/09/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Institui o Dia Municipal do Desbravador no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de São Roque”;*



5. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 39/2023-L**, de 10/11/2023, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Institui Comissão de Assuntos Relevantes - CAR para discussão da Política Municipal de Agroecologia";*
6. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 106/2023-L**, de 16/10/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.";*
7. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 111/2023-L**, de 21/11/2023, de autoria dos Vereadores Thiago Vieira Nunes e Clovis Antonio Ocuma, que "Denomina "Praça Miguel Hernandez Marreiro Filho - Zico" praça localizada no encontro entre as Ruas Dona Aiglê de Medeiros de Oliveira e Salvador José de Moraes, na área central do distrito de São João Novo";*
8. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 74/2023-E**, de 22/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.";*
9. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 75/2023-E**, de 27/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Ordinária Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências";*
10. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 07/2023-E**, de 14/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar Nº 108, de 2 de junho de 2021."; e*
11. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 08/2023-E**, de 27/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Prorroga o prazo para adesão aos benefícios fiscais de que trata a Lei Complementar Nº 126, de 7 de julho de 2023, alterada pela Lei Complementar Nº 129, de 4 de outubro de 2023".*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araújo Nunes; e
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Em razão das chuvas ocorridas no dia 7 de outubro e da constatação registrada em relatório da Defesa Civil de risco iminente de desabamento do teto do Plenário e da Sala de Comissões da Câmara Municipal, por força do Ato da Mesa Nº 7/2023, a Sessão Ordinária dar-se-á por sistema de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



deliberação remota, nos termos da Resolução N° 7/2020.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 04 de dezembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

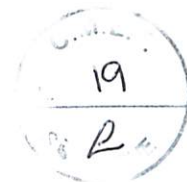
Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 09/01/2024 16:53:25



Projeto de Lei Nº 90/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque

Sessão: 41ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 05/12/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 14

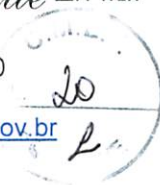
Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	A favor
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	A favor
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	A favor
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	A favor
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Não vota
Rogério Jean da Silva	PSD	A favor
Thiago Vieira Nunes	PL	A favor
William da Silva Albuquerque	DEM	A favor



**PROJETO DE LEI Nº 90/2023-L, DE 13/09/2023
AUTÓGRAFO Nº 5.790/2023, DE 06/12/2023
LEI Nº
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita
Duarte Pedroso - PODEMOS)**

***Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral
à Saúde da Criança no âmbito da Estância
Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Atenção
Integral à Saúde da Criança” nas unidades de saúde e na rede de ensino, no
âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa de Atenção Integral à Saúde
da Criança abrangerá, em especial:

I – detecção precoce da deficiência auditiva
infantil;

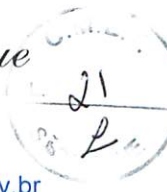
II - detecção precoce da deficiência visual
infantil;

III – detecção precoce das deficiências de
origem intelectual, motora, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
(TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na infância;

IV – detecção precoce das demais doenças
prevalentes na infância;

Art. 3º Nos termos desta Lei, considera-se:

I - deficiência auditiva é aquela definida como
uma diminuição da acuidade auditiva na qual há um desvio ou mudança das
estruturas ou da função auditiva, situando-se fora dos limites da normalidade;



II – deficiência visual infantil é aquela em que há perda total ou apenas parcial da visão, podendo ser congênita ou adquirida;

III – deficiência intelectual é considerada um distúrbio do desenvolvimento neurológico, caracterizada pela incapacidade intelectual significativamente abaixo da média (frequentemente expresso como um quociente de inteligência < 70 a 75), combinada com limitações no funcionamento adaptativo;

IV – deficiência físico-motora (DFM) pode ser caracterizada pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;

V – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurológico de causas genéticas que aparece na infância e caracteriza-se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade;

VI – Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico, identificado por uma gama de características variáveis, como dificuldade de comunicação e interação social, atraso no desenvolvimento motor, hipersensibilidade sensorial e comportamentos metódicos ou repetitivos;

VII - doenças prevalentes na infância aquelas que representam a maior taxa de mortalidade infantil como as afecções perinatais, infecções respiratórias, doenças diarreicas agudas e desnutrição.

Art. 4º As ações do Programa voltadas especificamente para detecção precoce da deficiência auditiva infantil deverão seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância e seguir as seguintes etapas:

I - triagem auditiva neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 41ª Sessão Ordinária, de 05 de dezembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

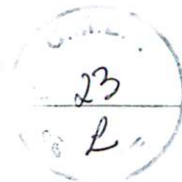
NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

**Protocolo 35.278/2023**

Situação em 09/01/2024 16:54: Finalizado | Código nº 578.217.018.870.409.875



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 06/12/2023 às 15:24

Autógrafo

Número: 5790

Ano: 2023

Projeto de Lei nº 90/2023-L

Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 90/2023 - Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque

Leticia Carvalho de Lima
Assistente de Comissões

[00057902023.doc](#) (264,50 KB)

1 download

A revisar

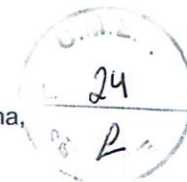
[01057902023.pdf](#) (292,63 KB)

9 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP » GP-ASSTEC	02/01/2024 às 09:55
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	28/12/2023 às 20:10
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	28/12/2023 às 11:37
Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP	28/12/2023 às 11:27
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	27/12/2023 às 09:46
Consulta externa por código		14/12/2023 às 08:49
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	11/12/2023 às 08:25
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	07/12/2023 às 12:04
Leticia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	06/12/2023 às 15:25
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	06/12/2023 às 15:24

**Despacho 1-
35.278/2023**

07/12/2023 às 12:19

Encaminhado

**DJ**Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão***DJ**

À Assessoria Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dessa forma,
encaminhado para considerações quanto à sua sanção.

At.te.

**Despacho 2-
35.278/2023**

27/12/2023 às 09:02

Encaminhado

**DJ**Yan Sampaio -
Assessor Consultor**GP » GP-
ASSTEC**

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº
5.790/2023.Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São
Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele
aquiescer.Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte,
inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público,
vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,
contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do
veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara
Municipal.Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº
90/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no
todo, a constitucionalidade e o interesse público.

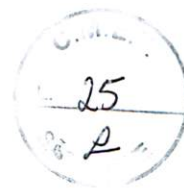
Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.

Este documento foi assinado digitalmente.

27/12/2023 às 09:02

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **YAN SAMPAIO** CPF
008.XXX.XXX-06 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar



Despacho 3-35.278/2023

28/12/2023 às 09:20

Encaminhado

Ao Gabinete do Prefeito,
Segue lei para assinatura do Prefeito.
At.te.

...

Este documento foi assinado digitalmente.

DJ
Letícia de Souza
Quirino Pereira -
Auxiliar de escritório

[Lei_5761.pdf](#) (212,12 KB)

1 download

GP

A revisar

28/12/2023 às 09:20

DJ • **Letícia de Souza Quirino Pereira** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 3- 35.278/2023

assinado

28/12/2023 às 11:38

GP - **MARCOS A.** assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 28/12/2023 às 11:38

Despacho 4-35.278/2023

28/12/2023 às 12:03

Respondido

Prezados,
comunico a sanção do PL 90/2023 - L, autógrafo 5790.
Segue lei anexa.
At.te.

...

DJ
Letícia de Souza
Quirino Pereira -
Auxiliar de escritório

[Lei_5761.pdf](#) (249,39 KB)

0 downloads

Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

A revisar

Situação atual: Finalizado

« Voltar - Central de Atendimento



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

26
R

LEI 5.761

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 90/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.790 de 06/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso -
PODEMOS)

Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança” nas unidades de saúde e na rede de ensino, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança abrangerá, em especial:

I – detecção precoce da deficiência auditiva infantil;

II - detecção precoce da deficiência visual infantil;

III – detecção precoce das deficiências de origem intelectual, motora, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na infância;

IV – detecção precoce das demais doenças prevalentes na infância.

Art. 3º Nos termos desta Lei, considera-se:





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.761/2023

I - deficiência auditiva é aquela definida como uma diminuição da acuidade auditiva na qual há um desvio ou mudança das estruturas ou da função auditiva, situando-se fora dos limites da normalidade;

II – deficiência visual infantil é aquela em que há perda total ou apenas parcial da visão, podendo ser congênita ou adquirida;

III – deficiência intelectual é considerada um distúrbio do desenvolvimento neurológico, caracterizada pela incapacidade intelectual significativamente abaixo da média (frequentemente expresso como um quociente de inteligência < 70 a 75), combinada com limitações no funcionamento adaptativo;

IV – deficiência físico-motora (DFM) pode ser caracterizada pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;

V – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurológico de causas genéticas que aparece na infância e caracteriza-se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade;

VI – Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico, identificado por uma gama de características variáveis, como dificuldade de comunicação e interação social, atraso no desenvolvimento motor, hipersensibilidade sensorial e comportamentos metódicos ou repetitivos;

VII - doenças prevalentes na infância aquelas que representam a maior taxa de mortalidade infantil como as afecções perinatais, infecções respiratórias, doenças diarreicas agudas e desnutrição.

Art. 4º As ações do Programa voltadas especificamente para detecção precoce da deficiência auditiva infantil deverão seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância e seguir as seguintes etapas:

I - triagem auditiva neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.761/2023

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

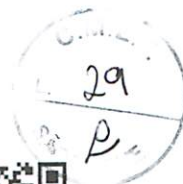
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 28 de dezembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 41ª Sessão Ordinária de 05/12/2023**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



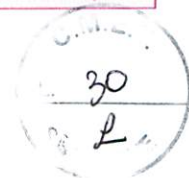
Código para verificação: A9C8-2C2F-D6F0-395D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 28/12/2023 11:38:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/A9C8-2C2F-D6F0-395D>

**DECRETOS****DECRETOS**

DECRETO N.º10.225

De 28 de dezembro de 2023

Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais o dia 29 de dezembro de 2023.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais o dia 29 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os serviços essenciais do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, do Departamento de Saúde, dos cemitérios e outros considerados de interesse público deverão funcionar em regime de plantão, a critério das respectivas diretorias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

DECRETO N.º 10.226

De 28 de dezembro de 2023

Outorga permissão de uso de bem público à Lotérica Nova São João Novo, e dá outras providências.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 206, § 3º da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Lotérica Nova São João Novo Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 19.308.232/0001-30, com sede na Rua Faustina Maria das Dores, n.º 30, Bairro São João Novo, São Roque/SP, permissão de uso a título precário e gratuito de um prédio público situado na Rua Faustina Maria das Dores, n.º 30, Bairro São João Novo, São Roque/SP, até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. As condições da permissão de uso e a descrição da área serão consignadas em termo a ser celebrado entre as partes, conforme minuta anexa, parte integrante deste decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEIS**LEIS**

LEI 5.761

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 90/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.790 de 06/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso - PODEMOS)

Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança” nas unidades de saúde e na rede de ensino, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança abrangerá, em especial:

- I – detecção precoce da deficiência auditiva infantil;
- II - detecção precoce da deficiência visual infantil;
- III – detecção precoce das deficiências de origem intelectual, motora, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na infância;
- IV – detecção precoce das demais doenças prevalentes na infância.

Art. 3º Nos termos desta Lei, considera-se:

I - deficiência auditiva é aquela definida como uma diminuição da acuidade auditiva na qual há um desvio ou

mudança das estruturas ou da função auditiva, situando-se fora dos limites da normalidade:

II – deficiência visual infantil é aquela em que há perda total ou apenas parcial da visão, podendo ser congênita ou adquirida:

III – deficiência intelectual é considerada um distúrbio do desenvolvimento neurológico, caracterizada pela incapacidade intelectual significativamente abaixo da média (frequentemente expresso como um quociente de inteligência < 70 a 75), combinada com limitações no funcionamento adaptativo:

IV – deficiência físico-motora (DFM) pode ser caracterizada pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física:

V – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurológico de causas genéticas que aparece na infância e caracteriza-se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade:

VI – Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico, identificado por uma gama de características variáveis, como dificuldade de comunicação e interação social, atraso no desenvolvimento motor, hipersensibilidade sensorial e comportamentos metódicos ou repetitivos:

VII - doenças prevalentes na infância aquelas que representam a maior taxa de mortalidade infantil como as afecções perinatais, infecções respiratórias, doenças diarreicas agudas e desnutrição.

Art. 4º As ações do Programa voltadas especificamente para detecção precoce da deficiência auditiva infantil deverão seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância e seguir as seguintes etapas:

I - triagem auditiva neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28 12 2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEI 5.762

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 93 2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.791 de 06 12 2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso -
PODEMOS)

Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Educação Física Inclusiva”, na rede municipal de educação, para estudantes com deficiência e necessidades especiais, visando ao exercício dos direitos fundamentais, à inclusão social e à cidadania plena.

Art. 2º O Programa deverá possibilitar a prática da educação física inclusiva de todos os alunos que possuam algum tipo de deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º O Programa de Educação Física Inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - promover a capacitação de professores da área de